

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 040.953/2012-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R004 - (Peça 232).
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 95/2016-Plenário - (Peça 184).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Francisco de Assis Rodrigues Fróes	Peça 146.	9.2, 9.3, 9.3.1, 9.4 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 95/2016-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco de Assis Rodrigues Fróes	07/03/2016 - DF (Peça 202)	04/07/2016 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 146, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **8/3/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **22/3/2016**.

Isto posto, impende esclarecer que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU). Contudo, tal regra não se aplica quando os embargos não foram conhecidos por restar intempestivos. Nestes casos, não ocorre a suspensão do prazo para interposição de outros recursos. Tal entendimento também encontra guarida na pacífica jurisprudência do STJ, *verbis*:

1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos. (AgRp no AG 593912/RS, de 2004, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/02/2005).

Dessa forma, conclui-se que o termo *a quo* para a interposição do recurso deu-se com a notificação da decisão original, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção. O presente expediente recursal denota-se, portanto, intempestivo.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial que se originou da conversão de processo de representação (TC 013.327/2009-1) iniciado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, convertido na presente TCE por força do Acórdão 2.764/2012-TCU-Plenário (peça 4). A representação tratou de potenciais irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico 15/2007 do Ministério das Cidades, que tinha por objetivo o registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos.

Em essência, restou configurado nos autos que a empresa vencedora, Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., atualmente denominada Due Promoções e Eventos Ltda., venceu o certame com proposta de preços maculada pelo denominado jogo de planilhas, em desacordo com as regras insculpidas no artigo 48, II, da Lei 8.666/1993, o que acarretou prejuízos aos cofres públicos. Itens do orçamento vencedor chegaram a carregar sobrepreço entre 69% e 903% em relação à média dos preços pesquisados pelo TCU.

Entre as irregularidades constatadas no âmbito do procedimento licitatório, destacam-se:

- elaboração de orçamento superestimado em relação à pesquisa de preços realizada pelo órgão licitante;
- desconsideração por parte da Administração dos preços praticados em outras licitações;
- obtenção do menor preço global, pela empresa Dialog, mediante cotação de valores irrisórios para itens menos empregados na realização de eventos;
- superestimava do orçamento elaborado pela contratante, o que comprometeu a análise do orçamento e da média dos valores ofertados pelos concorrentes como parâmetro para constatar o sobrepreço contido na proposta vencedora;
- exame deficiente da exequibilidade dos preços ofertados, realizado em função do preço global da proposta, e não dos itens que as compunham.

Em relação à execução do Contrato 25/2007, decorrente da licitação em tela, diante de uma amostra de quinze eventos, apurou-se a ocorrência de superfaturamento no montante de R\$ 2.949.698,86.

O Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, à época Coordenador de Licitação e Contratos do Ministério das Cidades e responsável pela classificação e contratação da empresa Dialog, foi responsabilizado pelo superfaturamento ocorrido em quatorze eventos realizados com preços acima dos valores praticados pelo mercado, com amparo do Contrato 25/2007, o qual decorreu da aceitação por parte do gestor de proposta de preços maculada, apresentada pela empresa Dialog no Pregão para Registro de Preços 15/2007 (peça 142).

Em síntese, restou configurado nos autos que o gestor deixou de realizar análise crítica dos elementos apresentados pelos licitantes, bem como não controlou efetivamente os preços unitários dos itens dos orçamentos apresentados, substituindo o parâmetro de razoabilidade de preços, que estava previsto no edital, pelo critério de classificação das propostas. Ao considerar viável a proposta da empresa Dialog, apesar de existirem entre 17% e 20% de itens que possuíam preços superiores ao orçamento estabelecido como parâmetro de comparação pelo próprio edital, descumpriu com seu dever legal insculpido no art. 11, inciso IV, do Decreto 5.450/2005. Sua conduta na fase licitatória foi determinante para que a Administração viesse a firmar o contrato com a empresa Dialog, do qual decorreram superfaturamentos em eventos, em prejuízo aos cofres públicos (Voto condutor, peça 185).

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 95/2016-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do responsável, juntamente com as dos Srs. Renato Stoppa Cândido e José Maria Martins e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, bem como da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., sucessora da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., condenando-os solidariamente ao ressarcimento do débito apurado, além de multa individual (peça 184).

Irresignados, a empresa Due Promoção e Eventos Ltda. e os Srs. Renato Stoppa Cândido e Francisco Fróes impetraram embargos declaratórios às peças 211, 214 e 220, respectivamente.

Os embargos foram apreciados pelo Acórdão 1483/2016-TCU-Plenário, que não conheceu dos embargos de declaração do Sr. Francisco Fróes, por restarem intempestivos, e conheceu dos demais embargos opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 221).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que esta Corte de Contas teria realizado análise equivocada e contraditória aos fatos presentes nos autos. Alega que:

- estariam embutidos nos preços dos itens parcela relativa a custos indiretos, referentes a aluguel ou outros materiais que o complementariam, tais como serviço de limpeza e conservação, fotocópias e outros;
- a existência de alguns itens com preços acima do fixado pelo mercado seria razoável, e a Lei 8.666/1993, em seu artigo 40, X, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários;
- a irregularidade da presente TCE não estaria no sobrepreço apurado, mas sim nos quantitativos abusivos solicitados e pagos sem a devida fiscalização do que teria sido realmente realizado;
- a execução do contrato não contou com qualquer participação do recorrente, não podendo, portanto, ser responsabilizado por tal.

Em seguida, o recorrente discorre sobre no procedimento licitatório e sua participação. Ressalta sobre sempre ter proferido tratamento imparcial, isonômico e legal, estando amparado por pareceres jurídicos, e ter, ao final, exigido a prestação de garantia adicional por parte da empresa vencedora. Frisa, ainda, que a contratação dos eventos e dos serviços correlatos era de responsabilidade do gestor do contrato, e não sua, não sendo devida, portanto, sua responsabilização perante questões atinentes à execução contratual e pagamentos indevidos. Assim, requer que sejam estabelecidos os limites de atuação do pregoeiro e do ex-coordenador de licitações e contratos, não se confundindo as condutas, devendo-se delimitar a atuação individual e a conduta de cada responsável. Por fim, alega que não seria cabível o julgamento de suas contas, haja vista que a função de pregoeiro não é ordenar, dispor ou gastar recursos públicos (peça 232, p. 1-14).

Os argumentos apresentados estão acompanhados do Processo Administrativo

80000.035724/2007-98, do Ministério das Cidades, relativo à 3ª Conferência Nacional das Cidades, que é um dos eventos questionados na presente TCE (peça 232, p. 18-252). Vale salientar que esse processo foi objeto de análise por parte deste Tribunal no âmbito da presente TCE, de forma a apurar as responsabilidades dos gestores relativas ao superfaturamento em tela e quantificar o débito a ser ressarcido, não se configurando, portanto, documento estranho aos autos.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em sede de defesa (peça 81) e examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peça 142, p. 7-13, corroborada pelo MPTCU (peça 173) e pelo acórdão recorrido (Acórdão 95/2016-Plenário - Peça 184). Em suma, alegou que (peça 81):

- suas decisões foram proferidas de forma imparcial, isonômica e legal, além de contarem com respaldo da equipe jurídica do MCidades;
- não participou dos atos que sucederam à contratação e execução dos serviços. Portanto, não definiu prioridades de contratação, não empenhou recursos relativos ao Contrato 25/2007 e não atestou nenhuma nota fiscal;
- o Tribunal teria generalizado todos os envolvidos como responsáveis pelas supostas irregularidades, sem, contudo, delimitar a atuação individual de cada um;
- alega prescrição da TCE;
- discute a responsabilidade do pregoeiro por ter cotado valores superiores aos praticados na época;
- se declara isento de responsabilidade.

Não são, portanto, elementos novos. A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Ainda que se alegue que todos os argumentos trazidos em sede de recurso de reconsideração não tenham sido plenamente discutidos anteriormente, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.



2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 95/2016-Plenário?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco de Assis Rodrigues Fróes, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 21/10/2016.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------